



GRUPO PARLAMENTAR

APRECIACES PARLAMENTARES
n.º 39/XIV/2º (BE) nº 41/XIV/2º (PCP)

Decreto Lei nº 8-B/2021, de 22 de janeiro
“Estabelece um conjunto de medidas de apoio no âmbito da suspenso das
atividades letivas e no letivas presenciais”

PROPOSTA DE ALTERAO

Decreto-Lei n.º 8-B/2021 de 22 de janeiro

Artigo 3º

Apoio excecional à família

1 – [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

2 – Nos casos de família monoparental com filho ou dependente a cargo, menor de 12 anos, de família com 3 ou mais filhos ou dependentes a cargo, menores de 12 anos, e ainda, de família com filho ou dependente, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, o regime em vigor tem as seguintes adaptaes:

- a) Nas famílias monoparentais com filho ou dependente a cargo, menor de 12 anos, o progenitor pode optar pelo regime de teletrabalho ou pelo apoio excecional à família, ainda que existam outras formas de prestao da atividade, nomeadamente por teletrabalho;
- b) Nas famílias com três ou mais filhos ou dependentes a cargo, menores de 12 anos, um dos progenitores pode optar pelo apoio excecional à família, ainda que existam outras formas de prestao da atividade, nomeadamente por teletrabalho e mesmo que o outro progenitor esteja em teletrabalho;



GRUPO PARLAMENTAR

- c) Nas famílias com filhos ou dependentes com deficiência ou doença crónica, um dos progenitores pode optar pelo apoio excecional à família, ainda que existam outras formas de prestação da atividade, nomeadamente por teletrabalho e mesmo que o outro progenitor esteja em teletrabalho.

3 – Anterior n.º 2

Nota Justificativa:

A proliferação de casos registados de contágio da doença COVID-19 a que temos vindo a assistir nos últimos tempos, exigiu que fossem decretadas medidas extraordinárias e de caráter urgente com o intuito de conter a transmissão do vírus e, em consequência, diminuir a expansão da pandemia.

Entre as medidas adotadas, resultou a suspensão das atividades letivas e não letivas.

Assim, e para permitir aos pais o acompanhamento das crianças que estão em casa em regime de aulas à distância, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 21 de janeiro, que estabelece um conjunto de medidas de apoio no âmbito da referida suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais.

Deste modo, e como resulta do decreto-lei do Governo, e tal como resulta da exposição de motivos “os pais que tenham de faltar ao trabalho para prestar assistência inadiável a filho ou dependente a cargo têm direito a receber um apoio correspondente a 2/3 da sua remuneração base, com um limite mínimo de (euro) 665,00 e um limite máximo de (euro) 1995,00.

Este apoio abrange os trabalhadores por conta de outrem, os trabalhadores independentes e os trabalhadores do serviço doméstico, não sendo, contudo, abrangidas as situações em que é possível a prestação de trabalho em regime de teletrabalho.”



GRUPO PARLAMENTAR

Com efeito, resulta do regime aprovado pelo Governo que o apoio excecional à família está vedado aos pais que possam prestar a sua atividade em regime de teletrabalho.

Ora, as dificuldades sentidas pelas famílias em conciliar o teletrabalho e o acompanhamento aos filhos, têm sido uma constante e motivo de grandes preocupações na sociedade.

Deste modo,

Entendemos que o regime atualmente em vigor deve ser ajustado de forma a conseguir um melhor equilíbrio entre a necessidade de suspender as atividades letivas e o apoio aos pais que necessitam de acompanhar os seus filhos.

Entendemos, pois, que deve ser feita uma discriminação positiva às famílias cujas dificuldades de conciliação entre trabalho e família, são mais prementes, designadamente pela composição do agregado familiar.

Com efeito, as alterações aqui propostas pelo Grupo Parlamentar do PSD visam criar um regime excecional para as famílias numerosas com três ou mais filhos ou dependentes a cargo, menores de 12 anos, famílias monoparentais com filhos ou dependentes a cargo menores de 12 anos, e famílias que tenham filhos ou dependentes a cargo, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, no sentido de ser eliminada a impossibilidade de acesso ao apoio excecional à família, nas situações em que existam outras formas de prestação da atividade, nomeadamente por teletrabalho.

Deste modo, as famílias abrangidas pelo regime excecional podem optar pelo apoio excecional à família, ainda que existam outras formas de prestação da atividade, nomeadamente por teletrabalho.

A proliferação de casos registados de contágio da doença COVID-19 a que temos vindo a assistir nos últimos tempos, exigiu que fossem decretadas medidas extraordinárias e



GRUPO PARLAMENTAR

de caráter urgente com o intuito de conter a transmissão do vírus e, em consequência, diminuir a expansão da pandemia.

Entre as medidas adotadas, resultou a suspensão das atividades letivas e não letivas.

Assim, e para permitir aos pais o acompanhamento das crianças que estão em casa em regime de aulas à distância, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 21 de janeiro, que estabelece um conjunto de medidas de apoio no âmbito da referida suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais.

Deste modo, e como resulta do decreto-lei do Governo, e tal como resulta da exposição de motivos “os pais que tenham de faltar ao trabalho para prestar assistência inadiável a filho ou dependente a cargo têm direito a receber um apoio correspondente a 2/3 da sua remuneração base, com um limite mínimo de (euro) 665,00 e um limite máximo de (euro) 1995,00.

Este apoio abrange os trabalhadores por conta de outrem, os trabalhadores independentes e os trabalhadores do serviço doméstico, não sendo, contudo, abrangidas as situações em que é possível a prestação de trabalho em regime de teletrabalho.”

Com efeito, resulta do regime aprovado pelo Governo que o apoio excecional à família está vedado aos pais que possam prestar a sua atividade em regime de teletrabalho.

Ora, as dificuldades sentidas pelas famílias em conciliar o teletrabalho e o acompanhamento aos filhos, têm sido uma constante e motivo de grandes preocupações na sociedade.

Deste modo,

Entendemos que o regime atualmente em vigor deve ser ajustado de forma a conseguir um melhor equilíbrio entre a necessidade de suspender as atividades letivas e o apoio aos pais que necessitam de acompanhar os seus filhos.



GRUPO PARLAMENTAR

Entendemos, pois, que deve ser feita uma discriminação positiva às famílias cujas dificuldades de conciliação entre trabalho e família, são mais prementes, designadamente pela composição do agregado familiar.

Com efeito, as alterações aqui propostas pelo Grupo Parlamentar do PSD visam criar um regime excecional para as famílias numerosas com três ou mais filhos ou dependentes a cargo, menores de 12 anos, famílias monoparentais com filhos ou dependentes a cargo menores de 12 anos, e famílias que tenham filhos ou dependentes a cargo, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, no sentido de ser eliminada a impossibilidade de acesso ao apoio excecional à família, nas situações em que existam outras formas de prestação da atividade, nomeadamente por teletrabalho.

Deste modo, as famílias abrangidas pelo regime excecional podem optar pelo apoio excecional à família, ainda que existam outras formas de prestação da atividade, nomeadamente por teletrabalho.

Palácio de S. Bento, 18 de fevereiro de 2021

As/Os Deputadas/os do PSD